

- [edisonposito@hotmail.com](#)
 resultado recurso pregoção presencial nº 2/2021
 há 7m atrás
- [amilirosa@hotmail.com](#)
 resultado recurso pregoção presencial nº 2/2021
 há 2 minutos
- [Rodrigo Cordeiro Teixeira, Valdomiro Rodrigues de Lima](#)
 Fwd: CPI DA SEGURANÇA PÚBLICA
 há 5 minutos
- [camarapitanga@pitanga.pr.leg.br](#)
 Fwd: nota fiscal construmax
 há 15 minutos
- [adriana@pitanga.pr.leg.br](#)
 Fwd: TCEPR - PÊSQUISA SOBRE NECESSIDADE DE CAPACITAÇÃO
 há 50 minutos
- [carolbuchi04@gmail.com](#)
 Fwd: TCEPR - PÊSQUISA SOBRE NECESSIDADE DE CAPACITAÇÃO
 há 50 minutos
- [Douglas Pereira de Moraes](#)
 R: renovação cadastro Camara Municipal
 há 1 hora
- [carolbuchi04@gmail.com](#)
 Fwd: Colações/Orcamentos para Contratações de Seguros - Apresentação
 há 1 hora
- [camarapitanga@pitanga.pr.leg.br](#)
 Fwd: Envio de NFS-e
 há 20 minutos
- [leandra@hotmail.com](#)
 Fwd: Recorte enviado para você
 há 20 minutos
- [camarapitanga@pitanga.pr.leg.br](#)
 Fwd: Rô Nota Fiscal Referente a Lavagem De Veiculo
 há 20 minutos
- [camarapitanga@pitanga.pr.leg.br](#)
 Fwd: Nota Fiscal Referente a Lavagem De Veiculo
 há 19 minutos
- [camarapitanga@pitanga.pr.leg.br](#)
 Fwd: Envio NFS-e - GUIMARAES & SOARES LTDA - ME
 há 19 minutos
- [camarapitanga@pitanga.pr.leg.br](#)
 Fwd: Notificacao de Emissao de NFS-e
 há 19 minutos
- [camarapitanga@pitanga.pr.leg.br](#)
 Fwd: NOTA FONTE NOTEBOOK
 há 18 minutos

resultado recurso pregoção presencial nº 2/2021.

camarapitanga.pr.leg.br (24 de Agosto de 2021 16:34)

Para: amilirosa@hotmail.com

16 - Parecer Jurídico
2 Jul 2021

17 - Decisão Presidencial
9 Jul 2021

Boa tarde
Em anexo segue decisão do recurso no pregoção presencial nº 2/2021
Solicitamos por gentileza, a confirmação do recebimento
Atenciosamente
Regiane
Agente Administrativo



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITANGA



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE PITANGA
DECISÃO RECURSO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 2/2021

DECISÃO

A licitante Posto Pitangão Ltda, não se conformando com a posição da pregoeira, apresentou recurso administrativo contra a decisão que a inabilitou da licitação por falta de documento exigido no edital. Afirmou, em resumo, que a apresentação do contrato social é suficiente para habilitação jurídica. O recurso veio instruído com a certidão simplificada (fls. 118-125).

A licitante declarada vencedora manifestou-se pelo não acolhimento do recurso (fls. 126-127).

Em sede de juízo de retratação, a pregoeira manteve a decisão de inabilitação (fls. 128-129).

Solicitado por esta Presidência parecer sobre o caso, a Procuradoria recomendou o acolhimento do recurso (fls. 131-133).

É o relatório.

Analisando os argumentos apresentados pelas licitantes e pela pregoeira, o recurso deve ser provido.

Conforme consta no parecer jurídico proferido, o qual adoto como fundamentação conforme permite o art. 50, inciso V e §1º, da Lei nº 9.784/99, o excesso de formalidade não pode impedir que a Administração contrate o menor preço.

Acolhido o recurso, reformo a decisão da pregoeira e ADJUDICO o objeto do Pregão Presencial nº 11/2021 à licitante Posto Pitangão Ltda.

Providencie o Departamento de Administração a publicação desta decisão e do parecer jurídico.

Encaminhem-se os autos à Procuradoria para parecer final.

Intimem-se as licitantes.

Pitanga, 23 de agosto de 2021

FABRICIO DUARTE HOLOVKA

Presidente

Parecer Jurídico nº 22/2021

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Pitanga

Assunto: Recurso Administrativo

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. MENOR PREÇO. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO SIMPLIFICADA. POSTERIOR COMPROVAÇÃO DO CONTEÚDO DO ATO CONSTITUTIVO. EXCESSO DE FORMALISMO A INVIABILIZAR A CONTRATAÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PELA ADMINISTRAÇÃO. PARECER PELO ACOLHIMENTO DO RECURSO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso administrativo apresentado pela licitante Posto Pitangão Ltda, contra a decisão da pregoeira que a inabilitou por falta de documento exigido no edital.

2. Alega, em resumo, que a exigência da apresentação da certidão simplificada da Junta Comercial seria restrita ao empresário individual, sendo suficiente a apresentação do contrato social para habilitação jurídica. O recurso veio instruído com a certidão simplificada (fls. 118-125).

3. Intimada se manifestar, a licitante declarada vencedora pugnou pelo não acolhimento do recurso (fls. 126-127).

4. Em sede de juízo de retratação, a pregoeira manteve a decisão de inabilitação (fls. 128-129).

5. Em seguida, os autos vieram a esta Procuradoria para manifestação. É o breve relato.

ANÁLISE

6. O recurso apresentado merece acolhimento.



7. Primeiramente, ao contrário do que afirma a recorrente, a certidão simplificada era sim documento a ser exigido de todos os licitantes empresários, não apenas daqueles que ostentavam a condição de empresário individual.

8. Os requisitos constantes das letras a.1 e a.2 do item 10 do edital (fls.10-11) são cumulativos, não alternativos. No caso específico do empresário individual é que há a opção de apresentar o registro da junta comercial ao invés da certidão simplificada.

9. Entretanto, a ausência de apresentação da certidão simplificada não deve motivar a inabilitação da recorrente.

10. A certidão simplificada permite determinar que os atos estatutários são atuais. Isto porque é possível que seja apresentado ato constitutivo autêntico, mas não atualizado de eventuais mudanças estatutárias. Como se percebe, não se trata de exigência que inviabiliza a competição, mas que contribui para a segurança jurídica do certame.

11. Entretanto, não se pode deixar de considerar que um dos objetivos da licitação é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (Lei nº 8.666/93, art. 3º).

12. Não se questiona que a licitação é um procedimento formal, mas a forma deve estar a favor do objetivo principal do certame e não servir como obstáculo para inviabilizá-lo.

13. Já decidiu o Tribunal de Contas da União:

"O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa." (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

14. A ausência da certidão simplificada – ainda que seja um documento exigido na fase de habilitação – não pode servir como motivo único para considerar a licitante inabilitada e, por consequência, contratar a licitante que ofereceu preço maior.

15. A apresentação da certidão, ainda que posterior (fl. 125), apenas confirmou o que já constava no ato constitutivo (fls. 53-59).

16. Desconsiderar tal constatação seria dar mais valor a forma do que a finalidade da licitação, impedindo que a Administração possa contratar pelo menor preço ofertado.

17. Não é sem motivo que no pregão, a Lei nº 10.520/2002 – ao contrário das demais modalidades de licitação previstas na Lei nº 8.666/1993 – determina que o julgamento das propostas deva preceder à fase de habilitação. Nota-se que a busca da melhor proposta deve vir primeiro, pois ela é a razão ao procedimento.

18. A nova lei de licitação (Lei nº 14.133/2021, art. 17, caput), inclusive, já traz como regra para todas as modalidades de licitação, a realização da fase de julgamento antes da habilitação, o que revela a tendência de se dar mais importância à fase de seleção da proposta.

19. É importante também trazer ao conhecimento do gestor que há entendimentos no sentido de que a certidão simplificada não deve ser exigida para fins de habilitação jurídica:

É indevida a exigência de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante, por não estar prevista no art. 28 da Lei 8.666/1993. (Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 7856/2002. 2ª Câmara).

20. Por fim, há que se levar em conta que há precedente administrativo na Câmara Municipal acerca de questão semelhante. No Pregão Presencial nº 1/2019, a licitante – coincidentemente a Takemoto & Takemoto Ltda. – estava com uma das certidões fiscais vencidas, embora tenha alegado estar quite com os tributos. Na ocasião, foi-lhe permitida a apresentação posterior da certidão, preservando assim a proposta ofertada. Caso fosse seguido literalmente o princípio da vinculação ao edital, a licitante deveria ter sido inabilitada. Felizmente, a decisão mais razoável foi tomada, ultimando-se sua contratação.

CONCLUSÃO

21. Ante o exposto, opina-se pelo acolhimento do recurso da licitante Posto Pitangão Ltda de forma que seja considerada habilitada. É o que se recomenda neste parecer.

Pitanga, 20 de agosto de 2021.

LEANDRO SILVA RAIMUNDO
Procurador
OAB/PR nº 51.618



Publicado por:
Regiane Bobato
Código Identificador:DF78D143

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná
no dia 25/08/2021, Edição 2335
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>